



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2459/2023**

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

Processo nº 0832055-57.2023.8.19.0002  
ajuizado por   
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada isenta de lactose** (Pregomin® Pepti).

### **I – RELATÓRIO**

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2177/2023 (Num.79156118-Págs. 1 à 6), emitido em 25 de setembro de 2023, foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico da autora (**alergia à proteína do leite de vaca - APLV, colite e cardiopatia congênita**), e à indicação de fórmula infantil a base de proteína extensamente hidrolisada isenta de lactose (**Pregomin® Pepti**).

2. Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foi apensado novo documento médico (Num. 80425515 - Pág. 1), gerado em 27 de setembro de 2023, por  em receituário eletrônico, na qual foi descrito que a autora, portadora de **cardiopatia grave cianótica** apresenta “*necessidade de manter fórmula especializada devido APLV, não devendo ser substituída até segunda ordem, devido labilidade de sua condição de saúde*”, e que no momento encontra-se “*em processo de iniciar a introdução alimentar gradativa e progressivamente, observando sinais de alergia alimentar que possa a vir se desenvolver*”. Foi reforçada a necessidade de manutenção do uso de fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada, da marca **Pregomin® Pepti**, no volume diário de “*150mL de 3/3 horas*”.

### **II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO**



Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2177/2023, emitido em 25 de setembro de 2023 (Num.79156118-Págs. 1 à 6).

### III – CONCLUSÃO

1. Em novo documento médico (Num. 80425515 - Pág. 1), acostado posteriormente a emissão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2177/2023 (Num.79156118-Págs. 1 a 6) mediante quadro de APLV diagnosticado para a autora, foi reiterada a necessidade de manutenção do uso de fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada, da marca **Pregomin® Pepti**. Contudo, permanece a ausência de esclarecimentos acerca da quantidade diária/mensal e do percentual para reconstituição da fórmula infantil prescrita, sendo apenas estabelecido o volume diário de “150mL de 3/3 horas” (1200mL/dia). Portanto, para efeito de cálculos, foi considerada a reconstituição padrão sugerida pelo fabricante<sup>1</sup>. Participa-se que para o atendimento dos 1200mL/dia prescritos, seriam necessárias 13 latas/mês e não as 16 latas/mês pleiteadas.

2. Cumpre elucidar, que de acordo com a OMS, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero feminino, **entre 8 e 9 meses de idade (faixa etária em que a autora se encontra no momento - Num. 76757178 - pág. 1)**, são de 652 kcal/dia (ou 78 kcal/kg de peso/dia)<sup>2</sup>. Para o **atendimento integral** das recomendações energéticas supramencionadas proveniente unicamente da fórmula infantil industrializada prescrita, **seriam necessárias 10 latas/mês<sup>1</sup> da fórmula Pregomin® Pepti, e não as 16 latas/mês pleiteadas.**

3. Em novo documento médico (Num. 80425515 - Pág. 1), foi relatado que “*no momento estamos em processo de iniciar a introdução alimentar gradativa e progressivamente, observando sinais de alergia que possa vir a se desenvolver*”. A esse respeito, destaca-se que **não foi acostado aos autos o plano alimentar prescrito a autora** (quais alimentos *in natura* já foram introduzidos, com quantidades e horários estabelecidos). A ausência destas informações impossibilita avaliar sua ingestão calórico-proteica proveniente de alimentos *in natura*.

4. Acerca do **estado nutricional da autora**, informa-se que **permanece a ausência de informações concernentes aos seus dados antropométricos** (peso e comprimento, atuais e dos últimos 6 meses), impossibilitando aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde<sup>3</sup>,

<sup>1</sup>Danone Nutricia. Pregomin® Pepti. Disponível em: <<https://www.danonenutricia.com.br/produtos/infantil/formulas-infantis/formula-infantil-pregomin-400g>>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>2</sup>Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>3</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta\\_crianca\\_menina\\_5.ed.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2023.



e verificar se a mesma encontra-se em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu *status* de crescimento/desenvolvimento.

5. **Reitera-se que a fórmula infantil prescrita não é medicamento; e sim substituto industrializado** temporário de alimentos alergênicos, até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano. Por isso a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares especializadas<sup>4,5</sup>. Salienta-se que em novo documento médico não **foi delimitado período de utilização da fórmula prescrita, e tampouco foi informado quando se dará a próxima reavaliação clínico do quadro da autora.**

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO**

Nutricionista  
CRN 4 90100224  
ID. 31039162

**ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA**

Nutricionista  
CRN4 03101064  
Matr: 50076370

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>4</sup> Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: < [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/aaai\\_vol\\_2\\_n\\_01\\_a05\\_7\\_.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf) >. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. Nov. 2018. Disponível em: < [https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/recomendacao/relatorio\\_formulasnutricionais\\_aplv.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/recomendacao/relatorio_formulasnutricionais_aplv.pdf) >. Acesso em: 30 out. 2023.